

NÓS, OS JUÍZES DO TRABALHO, E O CPC – ALGUMAS REFLEXÕES

João Batista Brito Pereira*

Nos últimos anos, o processo comum vem merecendo atenção especial do legislador, com alterações pontuais no Código de Processo Civil, sendo que recentemente se objetivou solucionar um dos mais agudos problemas: a eficácia da execução da sentença que tenha por objeto o pagamento de quantia certa.

Passo a fazer aqui algumas reflexões sobre a aplicabilidade parcial de algumas novidades introduzidas no Código de Processo Civil, em especial na fase atinente à execução do título judicial, agora denominada fase de cumprimento da sentença.

A preocupação de hoje é com a preservação dos limites fixados no art. 769 da CLT e a garantia constitucional do devido processo legal, que, como se sabe, só permite a adoção de norma do Código de Processo Civil, em caráter supletivo, na hipótese de a Consolidação das Leis do Trabalho não possuir norma de regência da espécie e, ainda, condicionada a que a norma subsidiária não guarde incompatibilidade com a do processo do trabalho.

Com efeito, sempre que há uma modificação do CPC surge a indagação: aplica-se a regra processual nova ao processo do trabalho? Essa pergunta é oportuna para o desenvolvimento da ciência, mas, não raro, ela se modifica para mera dúvida, acerca de como se aplicar a nova regra ao processo do trabalho, dando a entender que, de plano, a novidade introduzida no processo comum se insere no processo do trabalho. Para citar os casos mais recentes: foi assim com o art. 538, parágrafo único, do CPC, introduzido pela Lei nº 8.950/1994, e com o art. 557, *caput* e §§ 1º-A e 1º, também do CPC, inseridos pelas Leis nºs 9.756/1998 e 10.352/2001, quase sem nos dar conta de que, ainda hoje, a sexagenária e sempre atual CLT é fonte de inspiração para a modernização do processo comum e de que é preciso ter presente que a aplicação do CPC depende de que se atendam as restrições contidas no art. 769 da CLT, segundo o qual “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Também há exemplos envolvendo disposições antigas. Para citar um que ensejou recente e profícuo debate, traz-se à colação o art. 191 do CPC, segundo o qual: “Quando os litigantes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

DOCTRINA

autos”. Dita regra bem que poderia ser adotada no processo do trabalho, onde, muitas vezes, empresas do mesmo grupo econômico figuram no mesmo pólo da relação processual com patronos diversos, em hipóteses como cisão e aquisição de empresas pertencentes a esses grupos, mas o Tribunal Superior do Trabalho, embora reconhecendo presente a primeira condição prevista no art. 769 da CLT – qual seja a omissão do processo do trabalho quanto ao tema – entendeu ser incompatível essa regra com o princípio da celeridade processual, editando, em 2003, a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1, para dizer: “A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista”. Não obstante indubitável que no processo comum, ainda que o litisconsórcio se dê nas ações que envolvem, v.g., interesses de menores/alimentandos, cujo princípio da celeridade é inerente, não se questione a observância da regra.

Um exemplo de discussão que embora rica e saudável, para cada episódio impõe um esforço de adaptação do instituto à realidade, é a sucessão e quase sempre aparece no caso de grupo econômico (cisão, aquisição e sucessão de empresas). Mesmo no caso de sucessão por aquisição de empresas pertencentes a grupo econômico, há empresa que não foi adquirida junto com as demais, mas, por pertencer ao antigo grupo (parcialmente adquirido), vez por outra figura na relação processual em litisconsórcio passivo ao lado da real empregadora.

Como se sabe, existem outras alterações no Código de Processo Civil que provocaram aceras discussões sobre a conveniência e a possibilidade de aplicação no processo do trabalho. Refiro-me ao parágrafo único do art. 538, quando introduziu a figura dos embargos de declaração protelatórios, prevendo multa para essa situação processual. Desde o primeiro momento, o juiz do trabalho passou a adotá-lo, mesmo depois da Lei nº 9.957, de 2000, que introduziu o art. 897-A no texto da CLT, sem se referir a recurso protelatório ou multa, como fizera o legislador no parágrafo único do art. 538 do CPC. Não é exagero afirmar que, depois da Lei nº 9.957/2000, a aplicação dessa multa sacrifica a baliza fixada no art. 769 da CLT, pela singela razão de que a lei processual do trabalho deixou de ser omissa relativamente aos embargos de declaração, sendo, pois, proposital a omissão acerca da qualidade protelatória desses Embargos e o procedimento de caráter sancionatório em semelhantes circunstâncias. Certamente em face dos particulares princípios que informa o processo do trabalho. Como se vê, quando foi introduzido o art. 897-A no texto da CLT pela Lei nº 9.957/2000, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 já vigorava, desde a Lei nº 8.950, de 1994, a indicar que o legislador trabalhista não pretendeu mesmo adotar essa multa. Portanto, estão presentes, a um só tempo, os dois impedimentos à aplicação subsidiária da sanção no processo do trabalho, a saber: a) disciplina dos embargos de declaração no processo do trabalho: afastada a omissão; b) ao disciplinar esse recurso no art. 897-A da CLT, o legislador não cuidou da figura dos embargos protelatórios, ou procrastinatórios, circunstância essa que gera incompatibilidade *in casu* do direito processual comum com o direito processual do trabalho.

D O U T R I N A

Ressalvo, entretanto, que, por disciplina judiciária, deixei de resistir à aplicação dessa regra do CPC no processo do trabalho. É que o Tribunal Superior do Trabalho adota a sanção.

Outro eloqüente exemplo resulta da aplicação do art. 557 do CPC e da multa nele prevista. Nesse caso, tantas foram as dúvidas e os inconvenientes na observância dessa norma no processo do trabalho, mas sua aplicação reiterada e as divergências em torno da sua compatibilidade com o processo do trabalho levou o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Instrução Normativa nº 17, para fixar sua aplicação apenas em parte, conforme segue o trecho do seu item III:

“III – Aplica-se ao processo do trabalho o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento, os quais continuam regidos pelo § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.

Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Outrossim, aplicam-se ao processo do trabalho os §§ 1º-A e 1º e 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do processo do trabalho (oito dias).

Desse modo, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Se não houver retratação, o relator, após incluir o processo em pauta, proferirá o voto. Provido o agravo, o recurso terá seguimento (NR).”

No que se refere às mais recentes modificações, não será diferente. Propõe-se aqui refletir sobre alguns aspectos das Leis nºs 11.187/2005 e 11.232/2005.

A Lei nº 11.187, de 19.10.2005, cuida do agravo de instrumento, para impugnar decisão interlocutória. Inaplicável ao processo do trabalho. A iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concentrada na Súmula nº 214 do TST, recusa, salvo as exceções nela referidas, o recurso das decisões interlocutórias, conforme o texto a seguir:

“Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

D O U T R I N A

A Lei nº 11.232, de 22.12.2005, disciplina a liquidação (art. 475-A até 475-Q do CPC) e o cumprimento da sentença como fase do processo de conhecimento. Digna de realce é a dispensa da Carta de Sentença na execução provisória, que passou a ser iniciada por simples petição (art. 475-O); esse procedimento é aplicável ao processo do trabalho, harmonizando-se com a diretriz do art. 769 da CLT.

O art. 466-A do CPC, em que se dispõe: “Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”, é outra novidade, e, embora seja reduzida a incidência no âmbito do processo do trabalho do pedido de emissão de declaração de vontade, anota o Professor Estevão Mallet, da USP, que “quando admissíveis as referidas espécies de tutela no campo trabalhista, como, por exemplo, no caso de concessão de atestado liberatório do passe para atleta profissional, o processo observa o preceituado nos mencionados dispositivos legais, sem prejuízo de provimento de urgência”¹. Contudo, agora, com as novas ações decorrentes do alargamento da competência da Justiça do Trabalho, objeto da Emenda Constitucional nº 45/2004, poderá ser observada uma incidência maior de pedidos assim, especialmente nas relações de trabalho; fora, portanto, do contrato de trabalho. Todavia, foi na liquidação e na execução da sentença que, a meu juízo, a Lei nº 11.232/2005 promoveu os mais significativos avanços. Entretanto, essas novidades interessam mais ao processo comum, porque engendradas, imaginadas para ele; e ao processo do trabalho cabe cuidar da sua modernização, antes de perder sua autonomia.

A previsão de agravo de instrumento inscrita no art. 475-H – “Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento” – não tem aplicação no processo do trabalho, pois o *caput* do art. 884 e seu § 3º da CLT prescreve a irrecorribilidade imediata da sentença de liquidação: “Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 3º somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo”.

Dispositivo que, sem dúvida, vem merecendo grande atenção da doutrina é o art. 475-J, cujo teor é o seguinte: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Trata-se, como se vê, de multa de 10% em favor do credor, a ser paga pelo devedor, se este não quitar a dívida no prazo de quinze dias. A discussão em torno da aplicação dessa sanção ao processo do trabalho é polêmica, instigante e desafiadora, porque se, de um lado, o juiz do trabalho, em especial o da execução,

1 MALLETT, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do código de processo civil. *Revista LTr*, p. 669, jun./2006.

deve adotar procedimentos que assegurem a tão desejada efetivação da sentença, imprimindo celeridade na tramitação da execução (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII), por outro, precisa garantir às partes o devido processo legal.

A meu entender, a regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º, *verbis*: “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. § 1º-B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”.

Para Mallet, “imposição de ônus adicional de 10%, no caso de inadimplemento da condenação no pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute, pouco mais ou menos, o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado. [...]. No processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exequendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O art. 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não-satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, *in malam partem*, da regra contida no art. 475-J do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa”².

A meu juízo, a sanção é de todo inaplicável ao processo do trabalho, ante a expressa disposição do art. 880 da CLT, *verbis*: “O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, [...] para que pague em 48 horas ou garanta a execução sob pena de penhora”. Enquanto isso, o § 1º do art. 457-J fixa prazo superior, ao dispor: “Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”.

Não se pode perder de vista, entretanto, que o art. 769 da CLT só permite a aplicação (e, assim mesmo, subsidiariamente) da norma do processo comum se a lei processual do trabalho for omissa quanto ao tema e, ainda, se for compatível com esta. Isto é, não basta que o direito processual do trabalho seja omissivo, é

2 MALLET, Estevão. Op. cit., p. 669/670.

preciso que a norma a ser aplicada supletivamente seja compatível com o processo do trabalho.

Há quem recomende a adoção dessa regra do processo civil sob o argumento de que o processo do trabalho deve acompanhar a evolução do processo civil. No que se refere a esse aspecto, o que resultar em evolução do direito processual merecerá sempre o aplauso do juiz do trabalho, mas essa evolução deverá chegar pela via legislativa, sob pena de se negar autonomia ao processo do trabalho, adquirida a tanto custo.

José Augusto Rodrigues Pinto, do TRT da 5ª Região e da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ao tratar dessa questão, afirma a natureza de *astreinte* dessa multa e, com sua inquestionável autoridade, desautoriza a importação da norma do CPC para a execução trabalhista, nos seguintes termos:

“O art. 475-J reage com uma *astreinte* ao não cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado e, se for o caso, tornada líquida, [...]. A importante regra adotada, além de indicar a procedência *legal* da constrição pecuniária, que lhe dá a pura natureza de *astreinte*, define sua incidência *automática*, ou seja, *à forfait* de requerimento do credor ou de prudente arbítrio do juiz. Há uma determinação *taxativa* de agravar a obrigação imposta pela sentença logo que se verifica a disposição do devedor de negar-lhe obediência, tacitamente manifestada com o esgotamento do prazo concedido para *cumprimento espontâneo*. Acreditamos que a norma contribua eficazmente para atalhar o desfecho do dissídio, na medida em que torna economicamente desestimulante ao devedor fazê-lo perdurar com intuito procrastinatório. Malgrado a evidente afinidade do resultado que isso propicia com o anseio de celeridade do processo trabalhista, em razão da inferioridade econômica do trabalhador (não apenas do empregado, em face da EC 45/2004) e da função alimentar dos créditos que vindica na Justiça do Trabalho, não consideramos possível trazê-la do CPC para a execução trabalhista, apesar do silêncio da CLT, no particular. É que, sendo norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio da legislação a ser suprida como impeditivo e não omissão – e só esta última hipótese autorizaria o suprimento³.”

Convém lembrar sempre que a CLT possui capítulo específico sobre a liquidação e a execução, objeto dos arts. 876 a 892, de tal sorte que abandonar a observância dessas disposições para aplicar a novidade do processo comum atenta contra o art. 769 da CLT, uma vez que ditas normas não sofreram qualquer derrogação.

Ainda, a propósito da sanção prevista no art. 475-J, são duas as principais situações que se apresentam hoje na açodada aplicação dessa regra:

3 PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. *Revista LTr*, p. 312/313, mar./2006.

D O U T R I N A

a) Ao homologar os cálculos de liquidação, manda citar o devedor para pagar a dívida, advertindo-o de que deverá fazê-lo em 48 horas sob pena de o débito ser acrescido da multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J do CPC.

Aqui contraria, em primeiro lugar, o art. 769 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho; em segundo, o próprio art. 475-J, que fixa o prazo para o devedor quitar a dívida em 15 dias, em vez de 48 horas. O juiz do trabalho reduziu o prazo para 48 horas; se procedeu a tanto inspirado na legislação processual própria, não pode impor a sanção, visto que a norma trabalhista não a contempla.

b) Homologados os cálculos de liquidação, cita o devedor para pagar no prazo de 15 dias o valor apurado, sob pena de ser acrescido de 10%, a título de multa na forma do art. 475-J do CPC, seguida da penhora.

Assim procedendo, o juiz do trabalho nega vigência à norma processual trabalhista que sequer foi derogada, fazendo-o em flagrante ofensa ao art. 769 da CLT.

Em ambos os procedimentos, o juiz abandona a regra própria, importa a do processo civil, negando vigência aos arts. 879, § 2º, e 880 da CLT.

Não escapa dessas violações, igualmente, a decisão de conhecimento que prevê a sanção.

Preocupa, sobretudo, a circunstância de que a adoção dessa regra possa estar sendo utilizada na execução de sentença transitada em julgado antes da vigência dessa norma. Ai, sim, além das vulnerações já mencionadas, resulta, ainda, em violação à coisa julgada, pois certamente a sanção não integra o título judicial exequendo.

Em conclusão. Não se desconhece que o legislador do processo comum vem desenvolvendo grandes esforços para superar as mazelas emergentes da indesejada lentidão do processo judicial, e o processo comum tem sido contemplado com as mais significativas novidades introduzidas até aqui. Não se tem dúvida de que quando o juiz do trabalho desenvolve esforços para importar as novidades de lá para o processo do trabalho encontra-se imbuído do mesmo espírito do legislador que engendrou a novidade. Isto é, todos os atores visam a imprimir celeridade ao processo judicial, livrar-se de formalismos, hoje inadequados, aprimorar a prestação jurisdicional e emprestar efetividade à sentença.

Entretanto, novidade como, por exemplo, aquela inserta no art. 475-J não encontra abrigo no processo do trabalho, primeiro porque neste não há previsão, segundo porque a via estreita do art. 769 da CLT somente trata da aplicação supletiva das normas do processo comum condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade). Fora desses dois fatores estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende aplicar sob o signo da vanguarda. Por isso mesmo, provavelmente, nem sempre se traduz na tão almejada efetivação do comando sentencial.

Caso a baliza inscrita no art. 769 da CLT, cuja preservação é a garantia da autonomia do processo do trabalho, não seja preservada, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da desatenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal inscritos, como se sabe, no art. 5º, II e LIV, da Constituição da República.